



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitação

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2024

PROCESSO Nº 5914/2024

#### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS COM SISTEMA DE ENERGIA FOTOVOLTAICO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano de 2024, às 16h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 05/06/2024, via e-mail, por **METALÚRGICA LAMB LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.*

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

#### **10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**10.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

**10.2.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**10.3.** A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail [licitacao@saocarlos.sp.gov.br](mailto:licitacao@saocarlos.sp.gov.br)

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 10/06/2024 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

#### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnant aduz primeiramente que, em relação à exigência de atestados de capacidade técnica conforme item 8.13.1 do edital, o mesmo deveria ter sua exigência de 50% do quantitativo apenas para os itens de parcelas de maior relevância, sendo que tal exigência de forma genérica para todos os itens do lote, restringe a competitividade do presente certame. Alega também que a exigência de execução dos serviços em um período de 12 meses, referente à fundação em concreto moldado in-loco ou usinado, não tem justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar que fundamenta tal solicitação, restringindo também a competitividade, vez que impede a participação de empresas que podem não ter realizado todas as etapas específicas do processo, exigido dentro do período especificado.

No tocante à exigência da apresentação de vínculo das empresas com três profissionais, quer sejam, engenheiro civil, engenheiro mecânico ou de produção mecânica e eletricista, não possui fundamento técnico suficiente e se faz desnecessária, alegando que somente o engenheiro civil seria capaz de suprir todas as necessidades do projeto. Nesse sentido, destaca a impugnant ainda que a maioria das empresas aptas a fornecerem o objeto licitado CAT de todos os segmentos conforme exigidos em edital.

Em relação à obrigatoriedade de visita técnica, a ora impugnant aponta que o Edital e seu Termo de Referência devem trazer por si só todas as informações necessárias para que as empresas interessadas em participar da licitação formulem suas propostas, assumindo dessa forma, tal responsabilidade sobre a mesma. Traz ainda nesse sentido, a dificuldade logística que algumas empresas têm para efetuar a referida visita.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitação

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Por fim, requer em suma que seja excluída a cláusula de visita técnica obrigatória; que as exigências de comprovações por meio de CAT com comprovação de execução de 50% se mantenham somente em relação à fabricação, fornecimento e instalação do total dos abrigos de ônibus; que a exigência de CAT único em um período de 12 meses se mantenha somente referente à comprovação de instalações de abrigos de ônibus ou similares; que se mantenha somente a exigência de comprovação da empresa com vínculo apenas com engenheiro civil e que seja acrescentado ao descritivo técnico exigências e laudos técnicos justificáveis, prezando pela qualidade do equipamento.

É a apertada síntese dos fatos.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, a mesma se manifestou da forma que segue:

*“Como se observa do edital, a grande maioria do objeto licitado engloba serviços, tais como remoção, instalação e manutenção de mobiliário de grande porte, que em nossa concepção, para a formação de preço e apresentação da proposta, é imprescindível o conhecimento do local onde serão executados, uma vez que o conhecimento espacial das áreas de atuação da futura contratada é necessário diante do acesso físico aos pontos de remoção, instalação e manutenção. Os locais de remoção e instalação dos abrigos são diversos, muitos dentro do centro urbano do Município de São Carlos, com existência de calçadas de diferentes medidas e pisos, isto é, com características que impõe limitações e adequações à empresa que irá executar o serviço. Desse modo, a visita técnica torna-se imprescindível. Não vislumbramos a possibilidade da oferta de uma proposta de preços adequada, sem o prévio conhecimento dos locais da execução dos serviços. Por fim, salientamos que a visita técnica foi franqueada a qualquer interessado durante todo o período de publicidade do edital, a ser realizada em qualquer horário de expediente, por qualquer pessoa indicada pela empresa, conforme previsto na cláusula 6 do Termo de Referência, não representando qualquer empecilho à participação de empresas idôneas no presente certame.*

*O item 8.13.1 do edital exige que as licitantes apresentem, para fins de qualificação técnica, atestado de Capacidade Técnico Operacional que comprove a execução de serviços com características semelhantes ao objeto deste certame licitatório, e elenca 03 itens como os de parcelas de maior relevância, todos eles limitados a 50% nos termos da Nova Lei de Licitações. Tendo em vista que para a execução dos serviços se faz necessário conhecimento do objeto como um todo, a exigência está de acordo com a necessidade. Portanto, diferentemente do que afirma a impugnante há sim previsão legal para a exigência para fins de qualificação técnica, das parcelas de maior relevância, sendo que, na execução de uma obra que envolva conceitos técnicos específicos ou diferenciados, a determinação da parcela que se apresente de importância para sua consecução, independe do valor estimado, tal qual como se mostra no presente caso. Considerando o Art. 67 da lei 14.133/2021 optamos por retirar a limitação da emissão dos Atestados de Capacidade Técnica pelo período de 12 meses, mantendo apenas os percentuais de 50% para cada um dos 03 itens.*

*Considerando que para a consecução de todo o objeto ora licitado, que inclui fabricação para fornecimento de abrigo metálico, remoção e instalação desses abrigos, onde obviamente há o manejo do calçamento do Município, além da instalação de iluminação e fornecimento de instalação de energia fotovoltaica, será mantida a exigência de comprovação de capacidade técnica-profissional no quadro de funcionários da empresa das funções de Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, visto que o Engenheiro Civil não possui qualificação técnica referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos. Portanto, a exigência de Engenheiro Mecânico ou Produção Mecânica será desconsiderada, mantendo somente os dois elencados acima.*

*Visto as exigências referentes à qualificação técnica que serão mantidas, não há necessidade do acréscimo solicitado, considerando que a qualidade do equipamento pode ser demonstrada através da qualificação da empresa.”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitação*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

## **DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO**

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, assiste razão parcial aos argumentos trazidos pela ora impugnante no que tange à retirada da limitação da emissão dos Atestados de Capacidade Técnica pelo período de 12 meses, mantendo apenas os percentuais de 50% para cada um dos 03 itens e também referente à retirada da exigência de vínculo profissional das empresas com Engenheiro Mecânico ou Produção Mecânica, mantendo a exigência somente de vínculo com Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista. No tocante às demais alegações, razão não assiste à impugnante.

## **DO JULGAMENTO**

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário de Transporte e Trânsito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso  
*Pregoeiro*

Fernando Campos  
*Autoridade Competente*

Diogo Santos da Silva  
*Membro*

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão de Contratação que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação apresentadas pela empresa **METALÚRGICA LAMB LTDA**, pessoa de jurídica de direito privado nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 07 de junho de 2024.

São Carlos, 07 de junho de 2024

**Cesar Augusto de Paula Maragno**  
*Secretário Municipal de Transporte e Trânsito*